



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0845582-82.2024.8.19.0021

APELANTE 1: MARIA FIRMINO DA SILVA

APELANTE 2: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. USO FONTE ALTERNATIVA (POÇO ARTESIANO). DIVERGÊNCIA ENTRE OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. ADMISSÃO DO IRDR N. 0090629-83.2021.8.19.0000 (IRDR N. 30 DO TJERJ) COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM CURSO. ARTIGO 982, I DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO, NA FORMA DO ARTIGO 313, IV DA LEI PROCESSUAL.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por **MARIA FIRMINO DA SILVA** e **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A** contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, nos autos de ação de rito comum ajuizada por **MARIA FIRMINO DA SILVA**, tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica, a desconstituição das cobranças de tarifa de água e esgoto que ensejaram o apontamento do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, além de reparação pecuniária pelos danos morais experimentados.

A sentença acolheu parcialmente o pedido inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros a



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

contar da citação e correção monetária do arbitramento, observado o artigo 406 do Código Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (ID 168346163)

Irresignada, **MARIA FIRMINO DA SILVA** apelou (ID 171984645), aduzindo que a verba fixada a título de reparação pelos danos morais não atende ao critério punitivo/pedagógico da reparação imaterial, uma vez que permaneceu com seu nome negativado indevidamente pelo período de 5 (cinco) meses.

Por fim, colaciona precedentes que entende favoráveis à majoração da verba indenizatória para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apelou **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A** (ID 173783368), aduzindo que a exploração dos recursos hídricos é permitida somente por meio de concessão, de modo que a utilização de poço artesiano não afasta a legalidade da cobrança da tarifa mínima de água, nos termos do artigo 30, inciso IV, do Marco Legal do Saneamento, Lei 11.445/2007.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

Sustenta, portanto, a inexistência de ato ilícito, uma vez que o artigo 17 do Decreto art. 17, do REGULAMENTO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, expedido pela AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprovado pelo Decreto n.º 48.225 de 13 de Outubro de 2022, estabeleceu que as conexões dos usuário à rede de distribuição de água e à rede coletora de esgotos são obrigatórias, quando as tarifas podem ser cobradas pela mera disponibilização do serviço, independentemente do uso.

Argumenta, por fim, que a cobrança e a negativação do nome em razão da dívida são legítimas, inexistindo lesão imaterial que justifique a reparação pecuniária pelos danos morais.

Requer o provimento do recurso para que os pedidos sejam julgados improcedentes e, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Não foi certificado o decurso do prazo para manifestação do réu em contrarrazões, contudo, o sistema noticiou a preclusão em 17/03/2025.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

Contrarrazões do autor ID 208164146.

É o Relatório.

DECISÃO

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da existência de relação jurídica da parte autora com a concessionária do serviço público de fornecimento de água e tratamento de esgoto, licitude da cobrança da tarifa mínima pela disponibilização do serviço, além da responsabilidade pelo apontamento do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, insurgindo-se, ainda, as partes quanto ao valor fixado a título de reparação pecuniária pelos danos morais.

Alega a autora que não é usuária do serviço uma vez que utiliza fonte alternativa de água, que a princípio encontraria óbice no Decreto Estadual n.º 40.156/2006 e na Portaria SERLA n.º 555/2007.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

Considerando a divergência dos entendimentos manifestados pelos Órgãos Fracionários sobre o tema, a Seção de Direito Público deste Tribunal, admitiu Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0090629-83.2021.8.19.0000.

Confira-se:

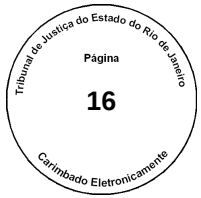
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tese concernente à legalidade, ou não, do uso de fonte alternativa de água, cuja vedação é prevista no Decreto Estadual n.º 40.156/2006 e na Portaria SERLA n.º 555/2007, e a possível "extrapolação" do poder regulamentar, na hipótese. Presença dos requisitos de admissibilidade do artigo 976 do Código de Processo Civil. Parecer no sentido da admissibilidade do IRDR. ADMISSÃO DO IRDR. (0090629-83.2021.8.19.0000 - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 18/05/2023 - SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO)

Naquela decisão de admissibilidade, foi determinado a suspensão do julgamento dos processos em curso, em todos os graus de jurisdição sobre o tema, na forma do artigo 982, I do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO**, até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

de Demandas Repetitivas – processo nº **0090629-83.2021.8.19.0000 (IRDR n. 30 do TJERJ)**, pela Seção de Direito Público, na forma do artigo 313, IV do Código de Processo Civil.

Retire-se de pauta.

Anote-se onde couber.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Relatora

